



Número: **0600097-69.2024.6.15.0070**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **070ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**

Última distribuição : **29/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
TATIANA AQUIARIA OLIVEIRA DA SILVA (INVESTIGANTE)	
	LUCAS MENDES FERREIRA (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (INVESTIGADA)	
	AFRANIO NEVES DE MELO NETO (ADVOGADO)
VALDIR JOSE DOWSLEY (INVESTIGADO)	
	MARCILIO COSTA DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS (ADVOGADO)
RICARDO DA SILVA ALMEIDA (INVESTIGADO)	
	YASMIN ROLIM DE SOUZA (ADVOGADO) EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (ADVOGADO)
MARIA JOSE SALES DA SILVA (INVESTIGADA)	
	ISABELLE MARIA CARVALHO DE BARROS (ADVOGADO) GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO (ADVOGADO)
ANTONIO ALVES CAVALCANTE FILHO (INVESTIGADO)	
	BRUNA RABELO CARVALHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123896598	11/03/2025 15:41	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



070ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB

Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) - Eleições 2024  
PROCESSO Nº: 0600097-69.2024.6.15.0070  
CLASSE: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)  
ASSUNTO: [Abuso - De Poder Político/Autoridade]  
INVESTIGANTE: TATIANA AQUIARIA OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: LUCAS MENDES FERREIRA - OAB/PB21020  
INVESTIGADA: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD  
ADVOGADO: AFRANIO NEVES DE MELO NETO - OAB/PB23667  
INVESTIGADO: VALDIR JOSE DOWSLEY  
ADVOGADO: MARCILIO COSTA DE OLIVEIRA FILHO - OAB/PB33597  
ADVOGADO: CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS - OAB/PB7119-A  
INVESTIGADO: RICARDO DA SILVA ALMEIDA  
ADVOGADO: YASMIN ROLIM DE SOUZA - OAB/PB27169  
ADVOGADO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - OAB/PB23664  
INVESTIGADA: MARIA JOSE SALES DA SILVA  
ADVOGADO: ISABELLE MARIA CARVALHO DE BARROS - OAB/PB33782  
ADVOGADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - OAB/PB15013  
INVESTIGADO: ANTONIO ALVES CAVALCANTE FILHO  
ADVOGADO: BRUNA RABELO CARVALHO - OAB/PB26596

SENTENÇA

**AIJE 0600097-69.2024.6.15.0070**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Investigação Eleitoral movida, tempestivamente, por TATIANA AQUIARIA OLIVEIRA DA SILVA, a fim de apurar fraude à cota de gênero estabelecida no art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/97, quando do preenchimento dos percentuais de gênero nas eleições municipais 2024, em face do PARTIDO SOCIAL BRASILEIRO - PSD e dos investigados ANTÔNIO ALVES CAVALCANTE FILHO, VALDIR JOSÉ DOWSLEY, RICARDO DA SILVA ALMEIDA e MARIA JOSÉ SALES DA SILVA, ambos qualificados nos autos.



Alega o autor que o Órgão Provisório Municipal do Partido Social Brasileiro - PSD, realizou convenção partidária para fins de participação nas eleições municipais 2024, registrando 30 (trinta) candidatos para as eleições proporcionais, sendo 21(vinte e um) do gênero masculino e 09 (nove) do gênero feminino, dentre elas, a Sra. Maria José Sales da Silva, nome para urna GORETE SALES.

Ao verificar o RCand n. 0600445-08.2024.6.15.0064 da Sra. Maria José Sales da Silva, observou-se que aquele fora indeferido por ausência de quitação eleitoral da candidata, em razão de irregularidade consubstanciada na ausência de prestação de contas, referentes às eleições 2014. Objeto de recurso, a decisão foi mantida pelo TRE-PB.

Nesse contexto, as candidaturas femininas lançadas pelo PSD teriam alcançado apenas o percentual de 26,66% das vagas em relação ao gênero masculino (73,34%), restando nítido o não preenchimento da cota de gênero exigida pelo artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, que é de "30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo", impondo-se a aplicação da Súmula 73, do TSE.

Diz, ainda, que, o partido, ao formalizar o pedido de registro, mesmo tendo ciência inequívoca da inviabilidade jurídica patente da candidatura de Maria José Sales da Silva, por ausência de quitação eleitoral, referente às eleições de 2014 (ausência de prestação de contas), insistiu na manutenção do registro dela, afirmando que o partido tinha certeza do indeferimento pela justiça eleitoral, e não apenas assumiu o risco(art. 8º, § 3º, RESOLUÇÃO N° 23.735/ 2024).

Tendo a sentença de indeferimento do RCand publicada em 04.09.2024, o partido teve até o dia 16.09.2024 para substituí-la e ajustar os percentuais das candidaturas por gênero, mas, segundo a autora, o partido, não o fazendo, assumiu a certeza do indeferimento do registro da candidata Maria José Sales da Silva, fraudando a cota de gênero, praticando abuso do poder.

Além disso, do processo de prestação de contas da referida candidata, constata-se que esta havia auferido receita no valor de R\$ 20.922,00 (vinte mil novecentos e vinte e dois reais),



tendo utilizado apenas R\$ 922,00 e devolvido R\$ 20.000,00.

Ao final, requereu o julgamento antecipadamente da lide por entender não ser necessário de produção de outras provas, aplicando-se a Súmula 73 do TSE, para: i. Cassar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; ii. Declarar a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta; iii. A nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral).

**ANTONIO ALVES CAVALCANTE FILHO, RICARDO DA SILVA ALMEIDA, VALDIR JOSÉ DOWSLEY e PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD**

As defesas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD e de ANTONIO ALVES CAVALCANTE FILHO, RICARDO DA SILVA ALMEIDA e VALDIR JOSÉ DOWSLEY caminham na mesma direção. Mencionando jurisprudência do TSE, afirmam que os argumentos trazidos aos autos são equivocados, uma vez que, para a configuração da fraude à cota de gênero, imprescindível prova robusta e indene de dúvidas aptas a demonstrar que o registro das candidaturas femininas foi realizado com a finalidade precípua de burlar o percentual mínimo determinado na legislação.

Alegam que o Tribunal Superior Eleitoral já manifestou a compreensão de que *"o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, estabelece a observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo, o que é aferido de acordo com o número de candidatos efetivamente registrados"* (REspe 29-39, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.11.2012).

No caso dos autos, jamais houve, no âmbito intrapartidário, ou fora dele, qualquer ajuste voltado a lançar candidaturas apenas com a intenção fraudulenta de cumprir a cota legal, o que afasta qualquer possibilidade de se produzir prova de fatos que nunca existiram.

0 Registro da Candidatura da Sra. Gorete Sales foi indeferido



pelo juízo de primeiro grau, em sentença proferida no dia 04 de setembro de 2024. A candidata recorreu da decisão ao Tribunal Regional Eleitoral, que proferiu Acórdão mantendo a r. sentença, no dia 13 de setembro, ou seja, quando o DRAP já havia transitado em julgado e não havia possibilidade de realizar a substituição da candidata.

Ademais, ao contrário do ventilado na exordial, o partido político investigado não tinha qualquer ciência da situação envolvendo a referida candidatura, nem teria sido devidamente notificado para realizar a substituição da candidata diante do indeferimento de seu registro, inclusive por não ter sido intimado do acórdão proferido pelo TRE - PB, que julgou o recurso da candidata no primeiro grau.

Nesse sentido, cita o art. 72, § 1º, da Resolução nº 23.609/2019 do TSE, destacando que a substituição da candidatura em caso de registro indeferido deve ser requerida em até 10 (dez) dias *"da notificação do partido ou da federação da decisão judicial que deu origem à substituição"*, a qual, no presente caso, teria ocorrido.

Dessa forma, não havendo intimação específica do partido investigado para realizar a substituição da candidatura indeferida, nem havendo ciência da irregularidade apontada, denota-se a impossibilidade do Partido de substituir.

Em relação à candidata Maria José Sales da Silva (nome para urna GORETE SALES), expôs material de campanha, afirmando que a investigada confeccionou santinhos, pediu votos e participou de caminhadas e carreatas, dentre outros atos que evidenciam que ela acreditou no potencial de sua campanha e disputou os votos.

Tratando-se de fraude não há como impor a perda do diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram a nominata do partido, *"sem a demonstração de sua efetiva participação ou anuência na fraude"*, tornando assim necessária a comprovação do aspecto subjetivo, afastando-se, por consequência, a tese da responsabilidade objetiva dos beneficiados.

Ao final requereram a improcedência da presente AIJE.

**MARIA JOSÉ SALES DA SILVA**



A defesa de MARIA JOSÉ SALES DA SILVA, inicialmente, suscitou preliminar de inépcia da petição inicial por inexistência de comprovação dos fatos articulados, ausência do nexo de causalidade das alegações deduzidas pela promovente, com o fundamento jurídico levantado.

Nesse sentido, discorre que a ação de investigação judicial eleitoral exige prova pré-constituída, inequívoca e contundente para dos fatos alegados, conforme disposição contida no artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/1990. Contudo, como se pode observar da peça vestibular, esta é fundada em meras presunções, encontrando-se desprovida de quaisquer documentos ou elementos probatórios.

No mérito, menciona que o DRAP do partido PSD foi deferido em data de 23 de agosto de 2024, sendo certificado o trânsito em julgado em data de 03 de setembro de 2024.

Quanto ao registro de candidatura da promovida, esclarece que, no curso do processo de registro de candidatura da requerente, esta foi intimada para sanar pendência pertinente a ausência de quitação eleitoral em face de prestação de contas das eleições 2014. Apresentou suas justificativas, inclusive apresentando o seu pedido de regularização da prestação de contas (processo n.º 0600172-27.2024.6.15.0000), fato que afastaria o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral, nos termos do art. 80, I, Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ao tempo em que realizava sua campanha (fotos - contestação, Id. 123825548, páginas 9/13), seu registro de candidatura, contudo, fora indeferido pelo juízo zonal, tendo a promovida ingressado com recurso ordinário, na data de 07 de setembro de 2024, sendo este indeferido, com trânsito em julgado, datado de 17 de setembro de 2024.

Em que pese a autora afirmar que a candidatura da investigada ao cargo de vereadora fora lançada pelo partido para preencher os percentuais de gênero, o partido não tinha ciência da ausência de quitação eleitoral da promovida, cuja decisão que indeferiu seu registro transitou em julgado em data de 17 de setembro de 2024, mas o partido não havia tomado ciência da situação envolvendo a investigada, tampouco tinha ciência das questões



jurídicas suscitadas no processo de registro de candidatura que fora indeferido, tanto no primeiro como no segundo grau.

Ao final requereu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e, no mérito, a improcedência dos pedidos da parte autora e a improcedência da presente demanda.

Outrossim, a defesa dos investigados citam que o partido, após tomar ciência do indeferimento do registro da candidata, peticionou (0600078-63.2024.6.15.0070), solicitou a reabertura do Candex para que fosse possível realizar a substituição da candidata (Ids. 123825431, 123825446, 123825475, 123825604). Todavia, o juízo da 64ª Zona Eleitoral indeferiu o pleito, alegando, dentre outros argumentos, que, acerca dos percentuais de gênero, "*mesmo as candidaturas indeferidas entram no cômputo do respectivo cálculo*".

Aberta vista ao Ministério Público, manifestou-se no sentido da verificação de processos conexos para julgamento conforme ordenamento jurídico aplicável.

Eis o Relatório, Decido:

#### **PRELIMINARES.**

##### **Inépcia da Inicial**

A autora trouxe aos autos documentos e fatos, imputando aos investigados, seja em razão de omissão, seja por atos intencionalmente praticados, que implicariam violação dos normativos pertinentes à cota de gênero (art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/97), de maneira que a análise das circunstâncias e verificação de sua ocorrência se impõe ao deslinde da matéria, não se vislumbrando, pois, a aplicação do art. 330, I, CPC.

##### **Da Conexão**

Verifica-se dos presentes autos e do processo PJE 0600105-46.2024.6.15.0070, a identidade de partes integrantes do polo passivo, identidades de pedidos e causa de pedir (fraude à cota de gênero), com semelhantes fatos articulados, ensejando, em harmonia com o Parecer Ministerial de Id. 123880025, a conexão



das ações, a fim de se evitar decisões conflitantes ou contraditórias(CPC, art. 55).

Quanto ao Processo nº 060001-09.2024.6.15.0070, trata-se de AIJE incidental aos presentes autos com objeto pertinente à suspensão de ato de diplomação dos mandatários eleitos e suplentes pelo Partido Social Brasileiro - PSD. Ocorrida a diplomação em 16.12.2024, exaurida a finalidade, sua Decisão está submetida à apreciação própria sem efeitos ao presente feito.

## DO MÉRITO

Alegando que os investigados violaram o art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/97, visa a autora a aplicação da Súmula 73 do TSE para: i. Cassar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; ii. Declarar a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta; iii. A nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral).

Dos fatos trazidos aos autos, cabe, a princípio, averiguar a Regularidade dos Atos Partidários às eleições e se a investigada e o órgão partidário atuaram dentro da esfera estabelecida pelo legislador, respeitando-se os percentuais previstos no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97.

Deferido o DRAP por Sentença transitada em julgado (0600425-17.2024.6.15.0064), foram requeridos os registros de candidaturas observando-se os percentuais estabelecidos na Lei retromencionada, quanto à cota de gênero, conforme estabelecido no art. 17, §4º, da Resolução TSE 23.609/2019:

*Art. 17. Cada partido político ou federação poderá registrar candidatas e candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).*

(...)



§ 4º O cálculo dos percentuais de candidaturas para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou pela federação, com a devida autorização da candidata ou do candidato, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

Aferidos os percentuais de candidaturas requeridas pelo partido, cumpriram-se inicial e formalmente os normativos eleitorais, quando, *a posteriori*, sobreveio decisão indeferindo o Registro da Candidatura da Sra. Maria José Sales da Silva (Gorete Sales) pelo juízo de primeiro grau, em sentença proferida no dia 04 de setembro de 2024, em razão de ausência de quitação eleitoral por irregularidade na prestação de contas das eleições 2014.

Consultando os autos do Pje 0600445-08.2024.6.15.0064, verifica-se que foi expedida intimação à candidata em 25/08/2024, acerca da irregularidade na prestação de contas das eleições de 2014. Valendo-se do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao dispor que a restrição à certidão de quitação produz efeito até a efetiva apresentação das contas, a investigada, em 26/08/2024, apresentou requerimento para efeito da regularização de sua situação cadastral (Pje 0600172-27.2024.6.15.0000).

*Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:*

*I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;*

*(...)*

*§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:*

*I - no caso de candidata ou de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou*

*(...)*



Nesse contexto, ao tempo em que realizava sua campanha eleitoral, a candidata apresentou requerimento de regularização de sua situação cadastral.

Indeferido o registro de sua candidatura, a investigada interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, cujo Acórdão, que manteve a Sentença guerreada, foi proferido e publicado em sessão no dia 13/09/2024, com trânsito em julgado no dia 16/09/2024, inviabilizando, formal e juridicamente, o pedido de registro de candidatura (Pje 0600445-08.2024.6.15.0064).

Consultando os autos do Rcand 0600445-08.2024.6.15.0064, que tem como polo ativo a requerente MARIA JOSÉ SALES DA SILVA e o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, verifica-se que a Sentença que indeferiu o registro da promovida foi publicado em mural no dia 04/09/2024.

Quanto ao Acórdão da Sentença recorrida, foi ele publicado em sessão, no dia 13/09/2024, com trânsito em Julgado em 16/09/2024, conforme certidão de julgamento de 17/09/2024, Id. 122986471, daqueles autos, data a partir da qual poderia o partido requerer a substituição da promovida.

Por seu turno, a legislação aplicável, Lei nº 9.504/1997, art. 13, caput, c/c art.72, §3º, §4,º Resolução TSE nº 23.609/2019, ao tratar das hipóteses de substituição de candidato(a), prevê a faculdade do partido substituir a(o) Candidata(o) inelegível, devendo o pedido de substituição ser apresentado até 20(vinte) dias antes do pleito, salvo em caso de falecimento. Vejamos:

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

(...)

§ 3o Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.(art. 13, §1º, 3º§, Lei 9.504/1997).



Art. 72. É facultado ao partido político, à federação ou à coligação substituir candidata ou candidato que tiver seu registro indeferido, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro.

(...)

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias quanto nas proporcionais, a substituição somente deve ser efetivada se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto no caso de falecimento da candidata ou do candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo, observado em qualquer hipótese o previsto no § 1º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 3º). (Resolução TSE nº 23.609/2019).

Nesse contexto, não sendo caso de falecimento ou desistência de candidatura, diante das circunstâncias do caso e dos normativos regentes à matéria, considerando o trânsito em julgado em 16/09/2024, na iminência das eleições e decorrido o prazo (20 dias) à substituição a partir de 17/09/2024, não há que tergiversar acerca da regularidade dos registros de candidaturas, ficando afastada a ilação de burla à cota de gênero em face da legislação aplicável (art. 13, §1º, 3º§, Lei 9.504/1997).

*Representação. Eleição proporcional. Percentuais legais por sexo. Alegação. Descumprimento posterior. Renúncia de candidatas do sexo feminino. 1. Os percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 devem ser observados tanto no momento do registro da candidatura, quanto em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos, conforme previsto no § 6º do art. 20 da Res.-TSE nº 23.373. 2. **Se, no momento da formalização das renúncias por candidatas, já tinha sido ultrapassado o prazo para substituição das candidaturas, previsto no art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não pode o partido ser penalizado, considerando, em especial, que não havia possibilidade jurídica de serem apresentadas substitutas, de modo a readequar os percentuais legais de gênero [...]. (Ac. de 23.5.2013 no REspe nº 21498, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)***

Ademais, não está demonstrado nos autos que o partido político havia tomado ciência inequívoca e notificado do Acórdão (publicado em seção) para promover a substituição imediata da candidata promovida, deixando-o de fazer por desídia.

Nesse sentido, A falta de comprovação da notificação do partido político para substituir a candidatura feminina é circunstância apta a afastar eventual pecha de fraude à cota de gênero (TSE, AREspe nº 060094191/GO, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 22.02.2023

De outro modo, os investigados citam Processo Judicial que tramitou em segredo de Justiça (0600078-63.2024.6.15.0070), solicitando reabertura do Candex para que fosse possível realizar a substituição da candidata (Ids. 123825431, 123825446, 123825475, 123825604).

Quanto à produção de prova testemunhal, depoimentos e oitivas, a LC n. 64/90 não impõe o depoimento pessoal como espécie probatória incondicional, não podendo as partes serem compelidas a prestarem depoimento em sede de AIJE, nem fazê-las juntar anexos, extratos, entre outros, cabendo-lhes se manifestarem na defesa.

MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGADOS INTIMADOS PARA COMPARECIMENTO PESSOAL EM AUDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGATORIEDADE DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA EM AIJE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO RITO DA LC Nº 64/90. FACULDADE POSITIVADA NA RES. TSE Nº 23.608/2019. MANUTENÇÃO DO ATO PROCESSUAL APENAS PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I. Ação mandamental que objetiva atacar determinação expedida por Juiz Eleitoral, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, de comparecimento dos impetrantes à audiência de instrução e julgamento, sob pena de condução coercitiva. II. O rito previsto na LC nº 64/90 não contempla a colheita do depoimento pessoal dos investigados, os quais têm a oportunidade de se manifestarem sobre os fatos em defesa e alegações finais, afastando-se a aplicação subsidiária do art. 385 e § 1º do CPC, dada a indisponibilidade dos interesses envolvidos. (STF. HC 85029. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, DJ 01-04-2005; TSE. AIJE nº 060175489, Relator Min.



Jorge Mussi, DJE 20/03/2019. TRE-RJ. MSCiv 0600265-81. Relator Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues. DJe 05/10/2021. TRE-RJ. MSCiv 0600058-82. Relatora Katia Valverde Junqueira. DJe 19/08/2021; TRE-RJ. MSCiv 0600058-82. Relator Elton Martinez Carvalho Leme. DJe 12/08/2021). III. A Corte Superior, no exercício de seu poder normativo, positivou sua orientação no § 3º do art. 44 da Res. TSE nº 23.608/2019, segundo o qual "o representado não poderá ser compelido a prestar depoimento pessoal, mas tem o direito de ser ouvido em juízo caso assim requeira na contestação". Enunciado nº 24 aprovado na Primeira Jornada de Direito Eleitoral (Portaria TSE nº 348 de 28/05/2021), no mesmo sentido. IV. Situação análoga, ocorrida sob a mesma Relatoria e Juízo impetrado, julgada recentemente por esta Corte (MS nº 0600451-07. Relator Ricardo Perlingeiro. Sessão de julgamento de 17.12.2021). V. Concessão da ordem. (TRE-RJ - MSCiv: 06004502220216190000 ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ 060045022, Relator: Des. Ricardo Perlingeiro, Data de Julgamento: 21/01/2022, Data de Publicação: 25/01/2022).

Nesses termos, fica dispensada a produção de eventual prova testemunhal em razão dos elementos de convicção ao julgamento da causa estarem presentes, de modo que, ao serem suficientes para formação do convencimento, pode o juiz julgar antecipadamente a lide, sem que antes sejam as partes cientificadas sobre a aplicação do art. 355, I, II do CPC. Nesse sentido:

(...)

3. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decisão pela necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá verificar a existência de elementos probatórios para formar sua convicção. Não ocorre cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias" ( AgInt no AREsp n. 1.752.913/RN, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 264/2021).



(...)

6. Sobre o princípio da vedação de decisão surpresa, a jurisprudência do STJ é de que:

(i) "nos termos da jurisprudência do STJ, não cabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia" ( REsp n. 1.823.551/AM, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 11/10/2019),

(ii) "a aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa" ( EDcl no REsp n. 1.280.825/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 1º/08/2017), e

(iii) "não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa" ( AgInt nos EDcl no REsp n. 1.864.731/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021).

Isso posto, diante das iniciativas da candidata, a fim de regularizar sua situação, inclusive apresentando requerimento para efeito da regularização de sua situação cadastral (Pje 0600172-27.2024.6.15.0000), interposição de recursos, realização de campanha e petição cível do partido, requerendo reabertura de prazo à substituição da promovida, denotam circunstância que, no caso concreto, ensejam reconhecer que a falta de substituição de candidata(o), por indeferimento de registro de candidatura, com data de trânsito em julgado que inviabiliza a substituição dentro do prazo legal, não configura prova de fraude à cota de gênero ((art. 13, §1º, 3º§, Lei 9.504/1997).

Dessa forma, diante da inexistência de elementos probatórios e



inequívocos que comprovem a realização de registro fictício de candidatura com a intenção de burlar os percentuais previstos no § 3º, do art. 10, da Lei nº 9.504/1997, caminho outro não há senão o julgamento pela improcedência da presente AIJE.

Destarte, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados nesta ação e investigação judicial eleitoral, dada a ausência de comprovação do descumprimento da cota de gênero prevista no 10, § 3º, da Lei 9.504/97, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC.

Sem custas.

Publique-se, dê-se ciência, decorrido o prazo, archive-se.

**João Pessoa-PB, 07 março de 2025.**

**ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO**

Juiz da 70ª Zona Eleitoral de João Pessoa - PB

Data e Assinatura Eletrônica

